



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004251-10.2024.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante LÚCIA HELENA ALVES DA SILVA, é apelado CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1004251-10.2024.8.26.0291

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Lúcia Helena Alves da Silva

Apelado: Caixa de Assistência Aos Aposentados e Pensionistas - CAAP

1ª Vara Cível da Comarca de Jaboticabal

Juíza Prolatora: Dra. Andrea Schiavo

Voto nº 2349

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. “Contribuição CAAP”. Declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de procedência parcial. Insurgência da autora.

Revelia. Sentença que reconheceu não ter a ré comprovado a regularidade da contratação do serviço, em razão da revelia. Declarada a inexistência da relação jurídica e a devolução dos valores descontados do benefício previdenciário em dobro. Questão incontroversa.

Sem condenação à indenização por dano moral. Irresignação da autora.

Dano moral. A despeito da falha na prestação dos serviços, para indenização é necessário que a conduta da ré tenha repercutido na esfera pessoal e psicológica da autora, causando-lhe dano e, no caso em apreço, não há prova consistente a propósito. O simples dissabor ou aborrecimento experimentado pela consumidora, por si só, não é passível de indenização. A autora não trouxe prova de repercussões decorrentes da contratação irregular, como negativação de seu nome ou cobranças vexatórias.

Honorários de sucumbência condizentes com a remuneração do trabalho exercido pelo profissional no presente feito, não podendo se falar em importe ínfimo ou irrisório.

Recurso da autora não provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral julgados parcialmente procedentes pela r. sentença de fls. 63/67, cujo relatório se

adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para confirmar a tutela deferida a fls. 31/32, DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, cessando os descontos realizados pela requerida e CONDENAR a requerida à repetição dobrada dos valores descontados irregularmente da conta bancária da parte autora, acrescidas de correção monetária desde os respectivos descontos e de juros de mora desde a citação. A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, da seguinte forma: I) até o dia 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1/% ao mês; II) a partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora. Ante a sucumbência mínima da autora, arcará a requerida com o pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados por equidade em R\$ 500,00, sobretudo considerando a simplicidade da causa”.

Recorreu a autora (fls. 70/78), aduzindo ser devida a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, eis que reconhecida a má-fé por parte da ré pela utilização de seus dados para a fraude. Alegou se tratar de dano moral *in re ipsa*, independente de prova, bastando a conduta irregular para sua configuração, reportando-se à súmula 479 do c. Superior Tribunal de Justiça, ademais, não se trata de mero desconforto. Quanto aos honorários de sucumbência, defendeu ser o importe fixado em R\$500,00 irrisório, a tabela da OAB/SP fixa o mínimo, para casos semelhantes, em R\$5.557,28. Propugnou pela reforma da sentença, para o arbitramento de dano moral em R\$10.000,00 e a majoração dos honorários de sucumbência em 20% do valor da condenação ou do valor da causa.

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 26).

Não foram apresentadas contrarrazões pela ré.

É o relatório.

Narrou a autora ser aposentada e ter sido surpreendida com descontos denominados “contribuição CAAP” no valor de R\$ 42,36 desde março de 2023, totalizando R\$254,16. Afirmou não ter firmado contrato com a ré, tampouco autorizado os descontos.

Incontroverso, nos autos, ser irregular a contratação, bem como a condenação da ré à devolução dos valores descontados, pois, da sentença que declarou a inexistência da relação jurídica, não houve insurgência da ré.

A controvérsia cinge-se quanto à configuração de dano extrapatrimonial e ao *quantum* arbitrado a título de honorários de sucumbência.

O direito à indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de sofrimento capaz de ultrapassar os meros aborrecimentos do cotidiano, atingindo, de forma relevante, a esfera psicológica ou emocional da vítima.

A despeito da falha na prestação dos serviços, para indenização é necessário que a conduta culposa da ré tenha repercutido na esfera pessoal e psicológica da autora, causando-lhe dano e, no caso em apreço, não há prova consistente a propósito. O simples dissabor ou aborrecimento experimentado pelo consumidor, por si só, não é passível de indenização.

Não bastasse isso, não trouxe a autora prova de repercussões decorrentes da contratação irregular, como negativação de seu nome ou cobranças vexatórias.

Outrossim, embora a autora tenha passado por uma situação de desconforto em razão dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, não é suficiente para causar um prejuízo significativo à sua esfera íntima. Apesar dos descontos terem se iniciado em março de 2023, apenas demonstrou insurgência em agosto de 2024, com o ingresso em juízo, ademais, os

valores envolvidos na transação são de pequeno porte, a saber, R\$ 42,36 denotando não ter o fato lhe causado prejuízo maior. No mais, não comprovou a autora tentativa anterior de solução extrajudicial junto à ré.

Por fim, resta analisar o pedido de majoração dos honorários advocatícios, o qual não merece guarida, conforme se verá a seguir.

A r. sentença arbitrou os honorários por equidade em R\$ 500,00, importe condizente com a remuneração do trabalho exercido pelo profissional no presente feito, em especial considerando-se não se tratar de demanda complexa que tenha exigido elevado tempo de dedicação, não podendo se falar em importe ínfimo ou irrisório.

Ademais, a Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil aprovada pela entidade de classe é ferramenta auxiliar dos profissionais quando da estimativa de honorários cobrados de seus clientes. A regra do art. 85, § 8º-A, do CPC, seria de aplicação subsidiária, não afastando os critérios de arbitramento previstos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85, do CPC, conforme as circunstâncias do caso concreto.

A propósito:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DEPILAÇÃO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A RESCISÃO DO AJUSTE E CONDENAR A RÉ A RESTITUIR À AUTORA O VALOR DE R\$789,27 – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS CARREADOS À RÉ E FIXADOS COM BASE NO CRITÉRIO DA EQUIDADE, DISPOSTO NO ART. 85, § 8º, DO CPC, NO VALOR DE R\$500,00 - PRETENSÃO DE ADOÇÃO DO VALOR PREVISTO NA TABELA DA OAB, CONSOANTE O ART. 85, § 8º-A, DO CPC - IMPERTINÊNCIA - PARÂMETRO MERAMENTE SUGESTIVO E NÃO VINCULANTE – MONTANTE FIXADO, TODAVIA, QUE AVILTA O TRABALHO REALIZADO – MAJORAÇÃO PARA R\$1.500,00, QUE MELHOR REMUNERA O CAUSÍDICO, ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A verba

honorária advocatícia sucumbencial deve ser fixada por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, quando o proveito econômico obtido for irrisório e o valor da causa muito baixo, para remunerar adequadamente o causídico, sendo descabida a adoção do art. 85, § 8º-A, do CPC, por ser o montante disposto na Tabela da OAB meramente sugestivo e não vinculativo, eis que compete ao magistrado o arbitramento dos honorários; II - Tendo em conta a simplicidade e natureza da causa e o trabalho efetuado pelo causídico, mais adequado e razoável o arbitramento da verba honorária advocatícia sucumbencial em R\$ 1.500,00, a teor do art. 85, § 8º, do CPC, sendo aquela fixada na origem irrisória”.

(TJSP; Apelação Cível 1011356-10.2023.8.26.0344; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024)

Logo, a r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora